



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

RECURSO OFICIAL N. 0097649-65.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AUTORA: Maria Eduarda Pereira Gondim, representada por sua genitora, Tânia Elisabeth de Sousa Pereira (Adv. Natalício Emmanuel Q. Lima)

RÉU: PBPREV – Paraíba Previdência, representada por seu Procurador Yuri Simpson Lobato (Adv. Daniel Guedes de Araújo)

PROCURADORA: Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa

RECURSO OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB INEQUÍVOCA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE SEU AVÔ. INEXISTÊNCIA DE TUTELA OU GUARDA QUE, *IN CASU*, NÃO AFASTA A LEGITIMIDADE DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTO DA JOVEM PELA GENITORA. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA INCAPAZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO CONSAGRADO NO ECA. REFORMA DA SENTENÇA *EX OFFICIO*, APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Segundo o Colendo STJ, “Ficou estabelecido nos autos que os requerentes viviam às expensas de pensão alimentícia, judicialmente definida, paga pelo avô, Servidor Público. Assim sendo, a dependência econômica se presume, pois constitui corolário lógico da determinação de pagamento de alimentos provisionais, não necessitando, por consequência, ser demonstrada por qualquer outro meio de prova”¹.

- Conforme o TJPB, “Configurada a posse de fato e a dependência econômica estabelecida entre segurada falecida (avó) e a menor (neta) devem ser reconhecidos os efeitos previdenciários decorrentes daquela relação, ainda que o segurado falecido não ostentasse, enquanto vivo, a condição de responsável pela guarda judicial da menor em tela. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - no que pertine à

1 AgRg no REsp 1362822/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, 09/04/2013, 17/04/2013.

especial proteção que a Constituição Federal outorgou à criança e ao adolescente - é norma específica, razão pela qual se sobrepõe à legislação municipal quanto ao rito formal de inscrição de dependentes previsto na Lei Municipal [...]”².

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 166.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial manejado contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Exmo. Juiz Aluizio Bezerra Filho, nos autos da ação ordinária de concessão de pensão por morte c/c cobrança de valores atrasados, movida pela menor Maria Eduarda Pereira Gondim em face da autarquia previdenciária estadual, a PBPREV.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão autoral, para o fim de determinar o restabelecimento imediato do pagamento da pensão destinada à demandante, ora na condição de benefício por morte de seu progenitor, na mesma proporção dos alimentos convencionados em decisão judicial prolatada em ação anterior específica, assim como, a quitação de tal pensão por morte retroativamente à data do óbito do segurado, valores estes devidamente corrigidos segundo a atualização da caderneta de poupança. Outrossim, condenou a promovida em honorários sucumbenciais no patamar de 15% sobre o montante da dívida, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC.

Diante da intempestividade do apelo interposto pela autarquia previdenciária estadual e ante a inexistência de recurso voluntário interposto pelo polo autoral, os autos subiram a Esta Corte de Justiça em sede de recurso oficial, em conformidade com o artigo 475, inciso I, do CPC.

Instada a se manifestar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta instância emitiu seu parecer, opinando pelo provimento do recurso e conseqüente improcedência do pedido vestibular, haja vista a falta de comprovação da dependência da promovente em relação ao seu avô segurado.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística

2 TJPB, 20020080383231002 - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, 07-01-2013.

em deslinde, urge adiantar que o presente recurso oficial não merece qualquer provimento, porquanto a sentença *sub examine* se afigura irretocável e isenta de vício.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em discepção transita em redor do suposto direito da menor demandante, junto à autarquia previdenciária em litígio, à percepção de pensão por morte de seu avô. Para tanto, fundamenta-se na dependência econômica em relação ao segurado, alegadamente comprovada a partir da constituição de pensão judicial alimentícia daquele em favor da incapaz, assim como, de sua situação de dependente do mesmo junto à Receita Federal e a instituições de ensino e de plano de saúde, entre outros.

À luz desse referido raciocínio e procedendo-se ao exame das peculiaridades da causa, constata-se, primeiramente, que a legislação estadual previdenciária aplicável, qual seja a Lei n. 7.517/2003, disciplina os critérios para a concessão do benefício da pensão por morte, consoante se denota da leitura de seu artigo 19, cuja transcrição segue, *in verbis*:

Art. 19 - Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º – A pensão por morte do segurado será devida ao menor válido até completar a maioridade civil.

§ 2º – São dependentes do segurado:

a) o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação de Ação Declaratória, ficando vedada a inclusão simultânea;

b) os filhos menores não emancipados, na forma da legislação civil, ou inválidos de qualquer idade, se a causa da invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica da PBPREV;

c) o menor, equiparado ao filho, sob tutela e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;

d) os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais em Ação Declaratória de Dependência Econômica.

Justamente com fulcro em tal inteligência, é que a autarquia estadual incumbida da Previdência Social denegara o pedido de concessão do benefício, à menor autora, da pensão decorrente de seu avô José Ítalo Pereira, alicerçando-se, especificamente, na inobservância do requisito insculpido na alínea c, § 2º, do artigo 19, em epígrafe, qual seja a tutela da infante.

A meu ver, entretanto, referida negativa do benefício não deve

gozar de qualquer razão *in casu*, nos exatos termos do que referendou a sentença objurgada, de modo que se mostra perfeitamente legítima a concessão da pensão por morte em favor da promovente, no mesmo percentual dos alimentos estabelecidos mediante provimento judicial transitado em julgada na ação de alimentos consensuais, destacada nos presentes autos.

Ora, mesmo apesar de não ter havido a constituição, *in concreto*, de tutela ou guarda da litigante pelo seu avô, mostra-se inequívoca a dependência econômica daquela em relação ao segurado falecido, exatamente nos termos do que comprovam: a instituição voluntária de alimentos judiciais em favor da menor, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos proventos do *de cujus*; assim como, as declarações emitidas por plano de saúde e colégios, para fins de Imposto de Renda, todos, atestando o custeio das mensalidades da criança pelo seu progenitor falecido.

Assim, essencial frisar que, inclusive segundo o entendimento mais abalizado do Colendo STJ, a dependência econômica da criança em relação ao seu avô resta presumida a partir da simples constituição de pensão alimentícia judicial devida pelo progenitor em favor da menor, nos termos que seguem:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, II, d DA LEI 8.112/90. NETOS MENORES DE 21 ANOS. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIALMENTE ACORDADA É SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRÉVIA DESIGNAÇÃO DE DEPENDENTES. FORMALIDADE QUE PODE SER SUPRIDA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ficou estabelecido nos autos que os requerentes viviam às expensas de pensão alimentícia, judicialmente definida, paga pelo avô, Servidor Público. Assim sendo, a dependência econômica se presume, pois constitui corolário lógico da determinação de pagamento de alimentos provisionais, não necessitando, por conseqüência, ser demonstrada por qualquer outro meio de prova. 2. Nos termos do art. 217, II, d da Lei 8.112/90, é beneficiário da pensão por morte a pessoa designada que viva na dependência econômica do Servidor, até 21 anos. 3. A designação representa, tão-somente, o aperfeiçoamento de um ato de vontade, trata-se de uma formalidade que visa facilitar e abreviar os trâmites burocráticos para o pagamento da pensão por morte, não podendo ser encarada como condição determinante, sob pena de perpetrar injustiças insuperáveis em relação àqueles que por desatenção, desídia ou mesmo

ignorância deixam de formalizar nos assentamentos funcionais o registro dos dependentes. 4. A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que a ausência de ato formal de designação pode ser suprida por outros meios idôneos capazes de demonstrar o desejo do Servidor de instituir dependente como beneficiário da pensão. 5. Preenchidos os requisitos do art. 217, II, d da Lei 8.112/90, uma vez devidamente comprovada a menoridade e a dependência econômica, é de rigor o restabelecimento da pensão por morte instituída pelo Servidor Público falecido em proveito dos netos, que anteriormente eram mantidos pelo avô por meio de pensão alimentícia. 6. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1362822/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

De outra banda, evidencia, ainda, que a subsistência da menor e a oferta de condições favoráveis ao seu desenvolvimento depende da ajuda do seu progenitor, o fato de a mãe da mesma comprovar a percepção de vencimentos mensais na alçada líquida de R\$ 707, 00 (setecentos e sete reais), fl. 32, montante este ínfimo e incompatível com o seu sustento e, inclusive, com o custeio dos gastos com sua filha. Exemplificativamente neste viés, basta destacar que, no mesmo mês em que a mesma demonstra ter recebido tal valor, o gasto com colégio da criança importou o dispêndio do montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), à fl. 33.

Sob tal prisma, tendo restado vislumbrada a inegável dependência econômica da menor em relação ao seu avô segurado, denota-se a imprescindibilidade de estabelecimento do benefício da pensão por morte em favor da mesma, o que decorre, inclusive, da proteção do menor consagrada na disciplina cogente do Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo a despeito de não incidir qualquer situação de guarda ou tutela na casuística.

Corroborando tal entendimento, ressalte-se a Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA PENSÃO POR MORTE. NETO SOB GUARDA DO AVÔ. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1- Prevalece o artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de possibilitar a reversão da pensão por morte (ex-combatente) se existe comprovada dependência econômica. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 785.689/PB, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 15/09/2008).

REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE GUARDA JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO ESTABELECIDO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. Configurada a posse de fato e a dependência econômica estabelecida entre segurada falecida avó e a menor neta devem ser reconhecidos os efeitos previdenciários decorrentes daquela relação, ainda que o segurado falecido não ostentasse, enquanto vivo, a condição de responsável pela guarda judicial da menor em tela. O Estatuto da Criança e do Adolescente ECA - no que pertine à especial proteção que a Constituição Federal outorgou à criança e ao adolescente - é norma específica, razão pela qual se sobrepõe à legislação municipal quanto ao rito formal de inscrição de dependentes previsto na Lei Municipal 9.020/99. (TJPB, 20020080383231002, Rel. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em 07-01-2013).

MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO PRETENSÃO DE TUTELA DO NETO MENOR DE IDADE FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA PENSÃO POR MORTE PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO SÚMULAS 269 E 271 DO STF CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE. ART. 217, II, b, DA LEI N. 8.112/90. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESEJO DE OBTER A GUARDA DE NETO. OBSTADO PELO FALECIMENTO. 1. Demonstrado nos autos. Não dependência econômica da neta para com seu avô, bem como o desejo de obter a guarda da criança, ação que não foi levada a cabo em virtude do falecimento do servidor aposentado, é possível a concessão da pensão prevista no art. 217, II, b, da Lei n. 8.112/90. 2. Recurso especial improvido. STJ - REsp 820903/PI Recurso Especial 2006/0035281-5 Prl.Min. Jorge Mussi 5º Turma Dje 03/08/2009. (TJPB, 99920110011064001, 3ª CAMARA CIVEL, Rel. Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. Em 26-09-2012).

Desta feita, não há que se reformar o provimento jurisdicional que determinou a implantação de pensão por morte em favor da autora menor e que ordenou, ainda, o pagamento de tal benefício retroativamente à data do óbito do seu progenitor segurado, precisamente porque vinculara o percentual da pensão por morte ao mesmo nível dos alimentos devidos pelo falecido quando em vida, qual seja o patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor de seus proventos.

Por fim, no que pertine aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)³.

Em razão de todas as considerações tecidas acima, **nego provimento ao recurso oficial e, de ofício, reformo a sentença**, apenas para determinar a incidência de juros de mora com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; quanto à correção monetária, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Exmo. Juiz Convocado Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

3 STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado